PROJETO DE LEI Nº 203/2019.

Autoriza o Poder Executivo a outorgar em concessão de direito real de uso, imóvel público à Associação Tatame do Bem, e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Município de Formiga autorizado a outorgar a concessão de direito real de uso de um terreno vago, caracterizado como lote 04-B da Quadra 02, situado na Rua Dico Lavino, Bairro Novo Horizonte, com área de 1.534,00 m², sendo 52,00 metros de frente e fundos, por 29,50 metros nas laterais, confrontando pelos fundos com o lote 04-A, por um lado com o lote 04-A, pelo outro lado com a Rua Hortência Rodrigues de Oliveira, tendo frente para a mencionada Rua Dico Lavino, com a seguinte inscrição Cadastro Imobiliário Municipal: 00.10.044.0006.0000., mediante as condições estipuladas nessa Lei, à Associação Tatame do Bem, entidade regularmente inscrita no CNPJ sob nº 18.129.747/0001-00.

Art. 2º. A presente concessão de direito real de uso é firmada com a finalidade precípua e exclusiva de construção bem como sediamento de uma unidade de atendimento da Associação Tatame do Bem.

Art. 3º. A presente concessão não ensejará contrapartida financeira por qualquer das partes e se dará por tempo indeterminado, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 4º. A partir da presente concessão, a Associação Tatame do Bem poderá utilizar-se do imóvel para o cumprimento no disposto no art. 2º desta Lei.

§1º. A Concessionária não poderá locar o imóvel a terceiros, nem dar-lhe destinação diversa da estipulada na presente Lei, sob pena de rescisão do contrato de concessão.

§2º. Enquanto perdurar a concessão, a Concessionária ficará responsável por todas as obrigações cíveis, criminais e trabalhistas decorrentes de sua atividade e ocupação, providenciando ainda, sob sua inteira responsabilidade e ônus, todas as documentações, licenças e alvarás necessários.

§3º. A Concessionária se responsabilizará ainda pelas despesas com serviços de fornecimento de água e esgoto, energia.

§4º. Nenhuma benfeitoria, seja útil, necessária ou voluptuária realizada pela Cessionária, será indenizada pelo Município.

§5º. A inobservância do disposto nos artigos desta lei bem como a extinção da Associação Tatame do Bem ou a cessação de suas atividades poderá, a critério do Município, implicar na

rescisão da concessão de direito real de uso, revertendo o bem cedido ao patrimônio Municipal com todas as benfeitorias nele realizadas, sem qualquer ônus para o erário público.

Art. 5º. A concessão prevista nesta Lei se efetivará por Contrato de Outorga de Concessão de Direito Real de Uso, ficando dispensada a concorrência pública, nos termos do §1º, do art. 91 da Lei Orgânica do Município de Formiga.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, em 16 de setembro de 2019.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Mensagem nº 0112/2019
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.
Data: 16 de setembro de 2019

Senhor Presidente.

Com meus cordiais cumprimentos, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, cujo objetivo é autorizar a concessão de direito real de uso de imóvel de propriedade do Município de Formiga, conforme cópia da escritura anexa, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga sob a Matrícula nº 73734, à entidade assistencial "Tatame do Bem", devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 18.129.747/0001-00.

Quando ao imóvel, trata-se de um terreno vago, caracterizado como lote 04-B da Quadra 02, situado na Rua Dico Lavino, Bairro Novo Horizonte, com área de 1.534,00 m², sendo 52,00 metros de frente e fundos, por 29,50 metros nas laterais, confrontando pelos fundos com o lote 04-A, por um lado com o lote 04-A, pelo outro lado com a Rua Hortência Rodrigues de Oliveira, tendo frente para a mencionada Rua Dico Lavino, com a seguinte inscrição Cadastro Imobiliário Municipal: 00.10.044.0006.0000.

Conforme solicitação encaminhada pelo Presidente da Associação Tatame do Bem, o Senhor Rodrigo Assalin Vila Nova, através do Ofício nº 176/2019 (cópia anexa), a finalidade precípua desta concessão seria a construção de uma nova unidade de atendimento da respectiva Associação, a qual conta, atualmente, com 06 (seis) unidades no Município de Formiga, oferecendo acesso gratuito à prática esportiva, atividades sociais e acesso à cultura à mais de 400 (quatrocentas) crianças. Destarte, a construção propiciaria a ampliação do alcance deste trabalho e, naturalmente, a melhoria do atendimento realizado.

Em seu art. 91, a Lei Orgânica do Município trata da concessão de direito real de uso, tal como segue:

> *"Art. 91. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública."*

Há que se falar que o requisito de realização de concorrência pública pode ser dispensado, também mediante autorização legislativa, nos casos em que o uso do imóvel se destinar à concessionária de serviços públicos, entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, nos termos do § 1º do supracitado artigo:

> *"Art. 91. (...)*
>
> *§1º a concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e* ***entidades assistenciais, ou*** **quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.** *" (grifo nosso).*

A Associação Tatame do Bem tem prestado, indiscutivelmente, importante serviço de natureza socioassistencial ao Município de Formiga, atendendo, portanto, aos requisitos exigidos para a concessão em comento, tanto no que concerne à essência da entidade, quanto ao relevante interesse público.

Frisa-se que a entidade não possui finalidade lucrativa, assim sendo, será de fundamental importância para esta e, naturalmente, para os cidadãos formiguenses, o aporte que será concedido na forma de concessão de direito real de uso, caso os ilustres parlamentares desta Câmara Municipal o autorizem, nos termos do art. 28, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Formiga.

Tal instituto também encontra respaldo na doutrina, podendo ser citado o ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho ao afirmar ser possível a cessão de uso de imóvel público a particular desde que exerça atividade não-lucrativa de, parcial ou total, interesse da coletividade, conforme se infere do trecho a seguir:

> *Cessão de uso é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse para a coletividade. A grande diferença entre a cessão de uso e as formas até agora vistas consiste em que o consentimento para a utilização do bem se fundamenta no benefício coletivo decorrente da atividade desempenhada pelo cessionário. O usual na Administração é a cessão de uso entre órgãos da mesma pessoa. Por exemplo: O Tribunal de Justiça cede o uso de determinada sala do prédio do foro para uso de órgão de inspetoria do Tribunal de Contas do mesmo estado. Ou o Secretário de Justiça cede o uso de uma de suas dependências para órgão da secretaria de Saúde. A cessão de uso, entretanto, pode efetivar-se também entre órgãos de entidades públicas diversas. Exemplos: o Estado cede grupo de salas situados em prédio de uma de suas Secretarias para a União instalar um órgão do Ministério da Fazenda. Alguns autores limitam a cessão de uso às entidades públicas. Outros a admitem para entidades da Administração Indireta. Em nosso entender, porém, o uso pode ser cedido também, em certos casos especiais, a pessoas privadas, desde que desempenhem atividade não-lucrativa que vise a beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade. Citamos, como exemplo, a cessão de uso de sala, situada em prédio público, que o Estado faz a uma associação de servidores. Ou a entidade beneficente de assistência social. Aliás, tais casos não são raros na Administração. o que nos parece importante é que tais casos sejam restritos a esse tipo de cessionários, impedindo-se que o benefício do uso seja carreado a pessoas com intuito lucrativo. A formalização da cessão de uso se efetiva por instrumento firmado entre os representantes das pessoas cedente e cessionária, normalmente denominado de "termo de cessão" ou "termo de cessão de uso". O prazo pode ser determinado ou indeterminado, e o cedente pode a qualquer momento reaver a posse do bem cedido. Por outro lado, entendemos que esse tipo de uso só excepcionalmente depende de lei autorizadora, porque o consentimento se situa normalmente dentro do poder de gestão dos órgãos administrativos. Logicamente, é vedado qualquer desvio de finalidade, bem como a extensão de dependências cedidas com prejuízo para o regular funcionamento da pessoa cedente. O*

fundamento básico da cessão de uso é a colaboração entre entidades públicas e privadas com o objetivo de atender, global ou parcialmente, a interesse coletivos. É assim que deve ser vista como instrumento de uso de bem público.(Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 17ª edição. 2007. Pág. 1003/1004. Editora Lúmen Júris. RJ).

Ante todo o exposto, pede-se que esta Casa Legislativa, recebendo o projeto, determine seu processamento segundo as normas Regimentais, aprovando-o para que possa surtir efeitos.

Atenciosamente.

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Evandro Donizetti da Cunha – Piruca.
Presidente da Câmara Municipal de Formiga.